DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8718/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/803/2023
PROTOCOLO	: 2225744
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 02/2023, do Município de Angélica/MS, tendo por objeto o registro de preço para fornecimento de material de expediente, no valor estimado de R$ 432.915,92 (quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peça 14).

A jurisdicionada foi intimada e se manifestou nos autos (peça 23).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas não foram suficientes para alterar a constatação de irregularidade pela intempestividade da remessa (peça 25).

O Ministério Público de Contas corroborou o mesmo entendimento, opinando pela aplicação de multa e recomendação por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 26).

É o Relatório.

A questão posta em apreciação consiste na remessa intempestiva dos dados para que esta Corte de Contas pudesse realizar o controle prévio da contração pública em questão, com valor estimado de R$ 432.915,92 (quatrocentos

e trinta e dois mil novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos).

Em que pesem os argumentos do jurisdicionado, no tocante ao lapso de tempo em relação a remessa dos dados, a referida ocorreu em desconformidade com os comandos da norma de observância obrigatória inserto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por tal motivo, o Tribunal não pode fazer o controle prévio, razão pela qual o nobre parquet opina pela imposição de multa, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160 c/c artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Nesse ponto, verifica-se, também, afronta ao artigo 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012, haja vista a omissão parcial das informações necessárias para realização do controle prévio. Portanto, não se trata de mera remessa intempestiva, mas de descumprimento de prazo legal com prejuízo a atuação preventiva desta Corte de Contas na contratação em apreço.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e acompanho parcialmente o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela imposição de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edison Cassuci Ferreira, inscrito no CPF n. XXX.997.631-XX, Prefeito Municipal de Angélica, em razão da remessa intempestiva da documentação para fins de controle prévio, caracterizando omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, nos moldes do artigo 42, II da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2 - Pela RECOMENDAÇÃO ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sansões aos responsáveis;

3 - Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “1” supra, comprove nos autos o recolhimento

da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 - Pelo APENSAMENTO dos autos deste Processo aos do controle posterior do procedimento licitatório correspondente (TC/5891/2023), a fim de subsidiar o exame do controle posterior, com base no art. 4º, I, “b”, 2 da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

5 - Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023